



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo nº : 10980.002569/2005-90
Recurso nº : 147232
Matéria : IRPJ – Ex: 2005
Recorrente : REVEPAPER DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.650

COMPENSAÇÃO - IRPJ – OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS – TÍTULOS NÃO ADMINISTRADOS PELA SRF E ADQUIRIDOS DE TERCEIROS – MULTA ISOLADA – CABIMENTO – Nos termos do CTN e da legislação que rege a matéria, compensações consideradas não declaradas ensejam a aplicação de multa isolada prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REVEPAPER DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.002569/2005-90
Acórdão nº : 107-08.650

Recurso nº : 147232
Recorrente : REVEPAPER DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para cobrança de multa isolada por ocasião de compensação de débito de IRPJ, apurado em 31/12/2004, com crédito oriundo de direitos relativos a Cautelas de Obrigações da ELETROBRÁS – Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

Da descrição dos fatos e enquadramentos legais da infração, verificou a fiscalização que o contribuinte, aos 31 de janeiro de 2005 requereu, nos moldes da IN/SRF 460/2004, a restituição de crédito relativo às “Obrigações ao Portador”, emitidas pela ELETROBRÁS em 01 de julho de 1970, e, seguidamente, pugnou pela compensação de tal crédito com débitos de IRPJ e CSLL.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF em Curitiba/PR – SEORT, entendeu que o *Pedido de Restituição* do contribuinte deveria ser indeferido e a *Declaração de Compensação – DCOMP* considerada não declarada, notadamente pelo fato do crédito pleiteado (Cautelas de Obrigações da ELETROBRÁS – Centrais Elétricas Brasileiras S/A.), segundo seu entendimento, *i)* ser de terceiros, porquanto referidos títulos foram emitidos em 1970 e a Recorrente iniciou suas atividades em 1998; *ii)* referir-se a título público; e *iii)* não se tratar de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, apesar de, à época de sua emissão, ter recebido tratamento de empréstimo compulsório.

Nesse tocante, considerando a nova redação do artigo 74, parágrafo 12, alíneas “a”, “c” e “d”, da Lei 9.430/1996, c.c. o artigo 25 da Lei 11.051/2004, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.002569/2005-90
Acórdão nº : 107-08.650

alterou o artigo 18 da 10.833/2003, a fiscalização lavrou o presente auto de infração para a cobrança da multa isolada.

Não se conformando com o lançamento, o contribuinte, tempestivamente, ofertou impugnação, alegando, em síntese, que:

- i) a União é responsável solidária pelo pagamento das Cautelas de Obrigações da Eletrobrás;
- ii) parte dos recursos provenientes dos empréstimos compulsórios foram destinados aos cofres da União;
- iii) o regimento interno desta Corte prevê a competência desse Conselho para julgamento de pedido de restituição envolvendo empréstimo compulsório;
- iv) sob o regime tributário o empréstimo compulsório em questão é um tributo;
- v) sendo o empréstimo compulsório um tributo, só caberia à SRF apreciar pedido de restituição do referido tributo;
- vi) se a própria fiscalização verificou que as Cautelas de Obrigações da ELETROBRÁS – Centrais Elétricas Brasileiras S/A. são títulos ao portador, não poderia ter alegado que o crédito objeto do Pedido de Restituição tratava-se de crédito de terceiro pelo simples fato de ter sido emitido em 1970 e a recorrente ter iniciado suas atividades em 1998; e
- vii) observou toda a legislação aplicável à matéria, o que, consoante o parágrafo único do artigo 100 do CTN, excluiria a penalidade.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 26/48, seguiu-se a decisão de primeira instância, julgando o lançamento procedente em parte, cuja ementa do Acórdão proferido pela Egrégia 1ª Turma da DRJ Curitiba/PR teve a seguinte redação:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO ADMINISTRADO PELA SRF. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE. PERCENTUAL. Considerada não-declarada a compensação em face da tentativa, em 31/01/2005, de utilização de crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.002569/2005-90
Acórdão nº : 107-08.650

não-administrado pela Secretaria da Receita Federal, referente a Obrigações da Eletrobrás e não estando caracterizado o evidente intuito de fraude, é cabível a aplicação da multa isolada, no percentual de 75% sobre o valor da CSLL compensada indevidamente.
Lançamento Procedente em Parte.

Em apelo de fls. 62/97, a recorrente manifesta o seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento, colacionando basicamente os mesmos argumentos estampados em sua impugnação, acrescentando apenas o fato de que se a IN/SRF 460/2004, cujo artigo 34, §1º, segue abaixo transcrito, prevê a possibilidade de a Fazenda Nacional, antes de restituir valores objetos de pedidos de restituição e/ou ressarcimentos, compensar de ofício débitos de natureza tributária ou não, poderia também o contribuinte, caso o seu crédito fosse considerado de natureza não tributária, compensá-lo na forma pretendida.

Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN.

§ 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do REFIS, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

Às fls , despacho da autoridade preparadora dando conta de que o recurso teve o seu adequado preparo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.002569/2005-90
Acórdão nº : 107-08.650

VOTO

Conselheiro – NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A compensação de tributos, segundo o art. 170 do CTN e de toda a legislação aplicável à matéria, deve ser feita nos termos em que nela disposto, que, como é cediço, na dicção do artigo 74 da Lei 9.430/1996, além de toda a liturgia que impõe ao referido instituto, somente admite a compensação de créditos da União com créditos do próprio contribuinte, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale dizer, créditos, ainda que de natureza tributária mas relativos a tributos não administrados pela Secretaria da Receita Federal, a exemplo de Obrigações da ELETROBRÁS – Centrais Elétricas Brasileiras S/A., como se sustenta, não podem ser utilizados para compensar tributos sob administração da SRF, mormente tendo sido adquiridos de terceiros, como apontado na decisão que indeferiu o pleito de compensação..

Assim, a exigência da multa isolada a que a recorrente considera incabível, registre-se, esta se encontra prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, parágrafo único: "A atividade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.002569/2005-90
Acórdão nº : 107-08.650

administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ora, "ex vi" do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, na redação que lhe foi dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004, a penalidade imposta, a toda evidência, foi correta:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.002569/2005-90
Acórdão nº : 107-08.650

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

Para melhor compreensão do que se está a demonstrar, segue abaixo transcrito o artigo 74 da Lei 9.430/1996, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833,2003 e 11.051/2004:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.002569/2005-90
Acórdão nº : 107-08.650

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.002569/2005-90
Acórdão nº : 107-08.650

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)"

Da leitura dos dispositivos acima redigidos, percebe-se, pois, que o crédito do qual a recorrente se utilizou se enquadra em pelo menos duas das hipóteses taxativas trazidas pelo artigo 74 da Lei 9.430/1996 para os casos de aplicação da multa ora apreciada, quais sejam: (i) é crédito adquirido de terceiros; e (ii) não se refere a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Nesse contexto, tendo em vista que compensação considerada não declarada – como no caso dos autos se verificou -, esta sujeita à multa isolada de que trata o artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto

Sala das Sessões – DF, em 26 de julho de 2006.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS